

DECRETO Nº. 005/2021

“Dispõe sobre as atividades econômicas passíveis de funcionamento no Município de Martinho Campos e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Martinho Campos, MG, em pleno exercício de seu mandato político e no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas previstas no Art. 91, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 (trinta) de janeiro de 2020, em decorrência de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto Estadual nº 48.102, de 29 (vinte e nove) de dezembro de 2020, prorrogou o prazo de vigência do Estado de Calamidade Pública em razão da Pandemia de COVID-19, até o dia 30 (trinta) de junho de 2021;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal 004/2021, que declara situação excepcional de emergência no âmbito do Município de Martinho Campos, em razão da Pandemia de doença infecciosa, viral respiratório (COVID-19), causada pelo agente novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar a disseminação da doença e os efeitos da Pandemia no âmbito municipal, em razão dos elevados riscos à saúde pública;

CONSIDERANDO o Memorando nº 002/2021-SMS/JALPS, datado do dia 06 (seis) de janeiro de 2021, da lavra da Sra. Secretária Municipal de Saúde, que solicita seja declarado estado de emergência em saúde pública, no âmbito do Município de



Martinho Campos, em razão do aumento na propagação da COVID-19, com despacho autorizativo do Sr. Prefeito Municipal.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS PROIBIÇÕES E DETERMINAÇÕES DE FECHAMENTO E SUSPENSÃO

Art. 1º. Fica determinado o fechamento, por tempo indeterminado, das seguintes atividades:

- I- ensino curricular presencial (escolas municipais, estaduais e particulares, creches públicas ou privadas, universidade);
- II- clubes sociais e recreativos, bem como todas as suas dependências, incluindo piscinas, saunas, bares internos, quadras esportivas, salões sociais, entre outros;
- III- salões de festas;
- IV- velórios;
- V- lojas de aluguel de objetos pessoais e domésticos;
- VI- atividades de recreação e lazer;
- VII- atividades de sauna e banhos;
- VIII- serviços de tatuagem e colocação de *piercing*;
- IX- bibliotecas e arquivos.

Art. 2º. Fica determinada a suspensão das seguintes atividades:

- I- eventos sociais e de lazer que geram aglomeração de pessoas;
- II- visitas de familiares, estagiários e religiosos aos pacientes da Fundação Hospitalar Aureliano de Campos Brandão, exceto se de natureza comprovadamente assistencial, com autorização do Corpo Técnico, e com as medidas cautelares determinadas pela administração do órgão;
- III- visitas de familiares, amigos e religiosos a idosos recolhidos em Instituições de Longa Permanência de Idosos, exceto nos casos essenciais à preservação da saúde e do bem-estar da pessoa institucionalizada, sempre com as cautelas impostas e observadas pela direção.

Art. 3º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em quaisquer estabelecimentos privados autorizados a funcionar na forma deste Decreto, bem como em quaisquer áreas públicas do Município.



CAPÍTULO II
DAS DETERMINAÇÕES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO
TÍTULO I
DOS COMÉRCIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, AMBULANTES E
FEIRAS LIVRES

Art. 4º. O funcionamento dos restaurantes, lanchonetes, pizzarias, padarias, sorveterias, açaiterias, bares e comércios de gêneros alimentícios deverão observar as seguintes medidas de segurança:

- I- fica proibida a venda de bebida alcoólica para consumo no estabelecimento;
- II- fica proibido o serviço de self-service, degustação de alimentos e de rodízio de alimentos;
- III- garantir espaçamento mínimo de 2 (dois) metros de distância entre atendente e cliente ou cliente e cliente, inclusive com demarcações;
- IV- garantir a ocupação de 1 (uma) pessoa por 4 m² (quatro metros quadrados);
- V- controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;
- VI- disponibilizar frasco com álcool em gel a 70%, na entrada do estabelecimento e em todas as mesas;
- VII- higienizar mesas, cadeiras, cardápios e demais utensílios utilizados, ao final de cada refeição;
- VIII- higienizar, com frequência, banheiros, balcões e locais de circulação de pessoas;
- IX- fica proibido músicas ao vivo, DJ's, som mecânico ou qualquer tipo de entretenimento;
- X- recomenda-se o uso barreira física ou *face shield* para os caixas e demais atendentes;
- XI- uso de máscaras (com cobertura sobre nariz e boca), de uso obrigatório, para os profissionais, funcionários e clientes, exceto durante a refeição;
- XII- os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários;
- XIII- é de responsabilidade do comerciante garantir o cumprimento de todas as regras de proteção sanitária, em toda a estrutura por ele ofertada;
- XIV- manter o local arejado, com janelas e portas sempre abertas;
- XV- evitar o uso de ar condicionado e ventiladores;



XVI- fica recomendada a utilização de medidor de temperatura, para controlar a entrada de clientes, ficando proibida a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5°C.

XVII- afixar cartaz padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, com as orientações para o uso correto de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

Art. 5º. Somente será permitido o funcionamento de comércio ambulante que possuir o competente e regular alvará de funcionamento, expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Paragrafo único. É condição de funcionamento, o cumprimento das regras de proteção estabelecidas neste Decreto Municipal.

TÍTULO II DAS ATIVIDADES FÍSICAS E DESPORTIVAS

Art. 6º. O funcionamento das atividades físicas e desportivas, incluindo academias, está condicionado ao cumprimento de todas as seguintes medidas de segurança:

- I- limitação de 1 (um) usuário a cada 10 m² (dez metros quadrados);
- II- obrigatoriedade de horário previamente agendado;
- III- fechamento do estabelecimento, ao longo do dia e a cada 2 (duas), para limpeza completa de toda a estrutura física e equipamentos (com álcool ou solução clorada);
- IV- disponibilizar profissionais para higienização dos equipamentos, após cada utilização pelos usuários;
- V- checar a temperatura dos usuários, antes de adentrarem na dependência das academias ou espaços de treinamento, ficando proibida a entrada de pessoas, atletas ou colaboradores, com temperatura igual ou superior a 37,5°C, sendo que a diretriz também se estende a eventuais acompanhantes daqueles, mesmo se os acompanhantes apresentarem temperatura inferior a 37,5°C;
- VI- garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários dos equipamentos;
- VII- garantir a distância mínima de 3 (três) metros para equipamentos aeróbicos e exercícios aeróbicos;
- VIII- todos os atletas, praticantes e demais presentes nos locais de atividades, devem fazer o uso correto da máscara, retirando-a apenas quando estiverem efetivamente treinando;



IX- não usar biometria, cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada;

X- sempre higienizar os objetos e equipamentos entre a utilização de pessoas distintas;

XI- os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros) devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;

XII- não permitir torcidas e aglomerações.

Parágrafo único. A distância mencionada nos incisos VI e VII poderá ser reduzida, se houver proteção acrílica entre os equipamentos ou se houver rodízio entre os equipamentos (não utilização simultânea), com a adequada higienização dos equipamentos entre a utilização.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES RELIGIOSAS

Art. 7º. Fica autorizada a abertura de Igrejas, Templos e Centro Espíritas para visitação e celebrações religiosas presenciais.

§ 1º. É condição para a realização das atividades autorizadas no *caput* deste artigo:

I- respeitar o tempo máximo de 1 (uma) hora de duração para cada celebração;

II- respeitar rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros de um fiel para o outro, usando demarcações;

III- obrigatório o uso correto de máscaras para os fiéis, celebrantes e funcionários, ou seja, todos que estiverem na instituição religiosa;

IV- obrigatório disponibilizar álcool 70% (setenta por cento) ou água e sabão para higienização das mãos na entrada e saída;

V- obrigatório a higienização dos assentos, mobiliários, instrumentos e piso, com álcool 70% (setenta por cento), água e sabão ou água clorada, após cada celebração;

VI- controlar o fluxo de pessoas para entrada, inclusive as filas, com distância mínima de 2 (dois) metros e marcação visível no espaço;

VII- respeitar o limite de 1 (uma) pessoa a cada 4 m² (quatro metros quadrados);

VIII- o local deverá estar arejado, com janelas e portas abertas;

IX – evitar o uso de ar-condicionado e ventiladores;

X – afixar cartaz padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, com as orientações para o uso adequado de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido nas Instituições Religiosas.



§ 2º. Fica vedada a realização de práticas que envolvam contato físico, como aperto de mão, abraços e outros.

§3º. Permanecem suspensas as seguintes atividades religiosas presenciais, entre elas:

I- catequeses;

II- estudos bíblicos;

III- encontros de grupos religiosos de oração, de casais, de adolescentes e de jovens;

IV- romarias;

V- terços;

VI- células.

TÍTULO IV

DAS REUNIÕES DOS CONSELHOS E DOS COMITÊS MUNICIPAIS

Art. 8º. Estão autorizadas a realização de reuniões dos Conselhos Municipais, seguindo as seguintes medidas:

I- Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, reuniões ordinárias e extraordinárias para deliberações urgentes e relevantes;

II- demais Conselhos Municipais, para reuniões extraordinárias para deliberações urgentes e relevantes.

Parágrafo único. Durante as reuniões os membros devem seguir as regras de distância e higiene, com vistas a prevenir a propagação do coronavírus.

Art. 9º. Estão autorizadas a realização de reuniões extraordinárias dos Comitês Municipais.

Art. 10. Fica autorizada a realização das reuniões ordinárias presenciais, obrigatórias por legislações específicas, de conselhos, associações, assembleias e cooperativas.

TÍTULO VI

DAS DETERMINAÇÕES GERAIS DE DISTANCIAMENTO E MEDIDAS DE HIGIENIZAÇÃO

Art. 11. No caso das atividades econômicas em que o funcionamento está autorizado, no que couber a cada atividade, deverão ser observadas as seguintes medidas de segurança:



- I – uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca para funcionários, clientes e proprietários;
- II- respeitar o limite de 1 (uma) pessoa para cada 10m² (dez metros quadrados), salvo nos casos previstos no artigo 4º deste Decreto.
- III – nos estabelecimentos que possuem menos de 10 m² (dez metros quadrados), o atendimento deverá ser individualizado, salvo nos casos previstos no art. 4º;
- IV- controlar a entrada de pessoas no estabelecimento, por senhas, com o objetivo de não ultrapassar a ocupação máxima estabelecida;
- V- fica recomendada a utilização de medidor de temperatura para controlar a entrada de clientes, ficando proibida a entrada de pessoas com temperatura igual ou superior a 37,5°C.
- VI- manter rigorosamente a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sinalizando as áreas de circulação interna;
- VII- o acesso ao estabelecimento, do “lado de fora”, também deverá ser controlado, evitando aglomeração e demarcando-se a distância de 2 (dois) metros para as filas;
- VIII- manter equipe de apoio na entrada e saída do estabelecimento, de forma a orientar os clientes, bem como equipe no interior da loja para monitorar a situação das filas;
- IX- disponibilizar lavatório com dispensador de sabonete líquido e papel toalha ou dispensador com álcool gel a 70% (setenta por cento), para uso dos clientes, funcionários e entregadores, na entrada do estabelecimento e ainda, em pontos estratégicos dentro do estabelecimento;
- X- manter o local arejado, com janelas e portas sempre abertas;
- XI- evitar o uso de ar condicionado e ventiladores;
- XII- os dispensadores de água que exigem aproximação da boca para ingestão (bebedouros) devem ser lacrados, permitindo-se o funcionamento apenas do dispensador de água para copos descartáveis ou itens de uso pessoal;
- XIII- fica proibida a prova de roupas dentro do estabelecimento;
- XIV- realizar a higienização dos pisos, depósitos, áreas de circulação, estoques, balcões, sanitários, maçanetas, torneiras, corrimões, interruptores, botões de elevadores, pisos, ralos, paredes e todas as superfícies metálicas, constantemente, com desinfetantes à base de cloro para piso e álcool a 70% (setenta por cento) para as demais superfícies, no mínimo, 2 (duas) vezes ao dia, ou conforme a necessidade, utilizando os produtos apropriados e EPIs;
- XV- realizar higienização obrigatória, antes e após, o uso de qualquer objeto ou espaço utilizado por 2 (duas) pessoas diferentes, como carrinhos de supermercado, cestinhas,



máquinas de cartão de crédito, computadores, teclados, terminais de consulta, mostruário, cadeiras, balcões, equipamentos, etc;

XVI- proteger todas as máquinas de pagamento com plástico transparente para serem higienizadas com álcool a 70% (setenta por cento) após cada uso;

XVII- os elevadores devem operar com 1/3 (um terço) de sua capacidade oficial;

XVIII- caso os empregados façam refeições nos locais de trabalho, o empregador garantirá o fornecimento de água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento), para que o empregado possa usar antes das refeições;

XIX- durante as refeições, os empregados guardarão distância mínima de 2 (dois) metros um do outro ou se alternarão em turnos;

XX- afixar cartaz padrão, disponível no Portal da Prefeitura Municipal de Martinho Campos, com as orientações para uso de máscara e com preenchimento do quantitativo de pessoas permitido no estabelecimento.

CAPÍTULO III

DO HOME OFFICE PARA SERVIDORES DO GRUPO DE RISCO

Art. 14. Fica autorizada a dispensa dos serviços para *Home Office* (serviço em casa), dos servidores públicos municipais que se enquadrem no grupo de risco, sendo-os nos seguintes casos:

I- imunodeprimidos:

- a) pacientes em tratamento com quimioterapia e radioterapia;
- b) pacientes transplantados de órgãos sólidos ou medula óssea;
- c) pacientes em uso de medicamentos para doenças autoimunes e transplantados, a saber: medicamentos imunobiológicos, metotrexato, azatioprina, ciclofosfamida, micofenolato, tacrolimus e prednisona 10 mg/dia ou mais, por mais de 15 (quinze) dias ininterruptos ou outros corticoides em doses equivalentes;
- d) portadores de HIV;
- e) doenças hepáticas em estágio avançado (child c);

II- gestante alto risco, relatório médico com CID Z35;

III- obeso com IMC maior ou igual a 40 Kg/m², CID E66;

IV - insuficiência Renal Crônica em diálise, CID N18;

V- insuficiência Cardíaca Crônica classe 3- 4 de acordo com classificação NYC, CID I50;



VI- pneumopatia grave ou descompensada:

- a) Asma Brônquica, CID J45.0;
- b) DPOC, CID J44.0;
- c) Bronquiectasia CID J47;
- d) Fibrose pulmonar CID J84;
- e) Insuficiência respiratória crônica CID J96.1;

VII- diabetes com hemoglobina glicada maior de 9,0g/del, CID E14.

§ 1º. As condições deverão ser comprovadas mediante apresentação de relatórios médicos às Secretarias em que se encontram lotados.

§ 2º. Todas as condições devem ser reavaliadas diante novo relatório médico, a cada 60 (sessenta) dias.

§ 3º. Caso seja indispensável a presença do servidor portador das comorbidades listadas acima, no ambiente de trabalho, deve ser priorizado trabalho interno, uso de máscara, sem contato com público externo, em local reservado, arejado e higienizado ao fim de cada turno de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Em caso de recusa no cumprimento das determinações contidas neste Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, adotarem todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, estando sujeito, a quem lhe der causa, às infrações previstas no art. 10, inciso VII, da Lei Federal nº 6.437/77; art. 268 e 330 do Código Penal, além da suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento e demais penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 16. Os fiscais municipais e demais autoridades municipais a quem lhes forem atribuídos poder de fiscalização, poderão conceder prazo determinado em horas para que qualquer atividade proibida ou restrita seja paralisada de forma organizada, minimizando os prejuízos para a economia local.

§ 1º. A concessão do prazo é precária e poderá ser revista a qualquer momento em defesa dos interesses da coletividade.




§ 2º. O empreendedor favorecido com a concessão obriga-se a aplicar a seus empregados as regras gerais de segurança definidas neste Decreto, acrescidas daquelas determinadas pela autoridade.

Art. 17. Revoga-se o Decreto Municipal nº 002, de 04 (quatro) de janeiro de 2021.

Art. 18. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, 07 de janeiro de 2021.


WILSON CORRÊA ALVES AFONSO DE CARVALHO
Prefeito Municipal